



**TRIBUNAL DE CONTA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL**

**RELATÓRIO TÉCNICO DE REANÁLISE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**2018**





## ÍNDICE

<b>ITEM</b>	<b> DESCRIÇÃO</b>	<b>páginas</b>
I	<b>INTRODUÇÃO</b>	3
II	<b>CONTEXTUALIZAÇÃO</b>	3
III	<b>DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS</b>	6
IV	<b>DA REANÁLISE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>	12
V	<b>DA RESPONSABILIZAÇÃO</b>	22
VI	<b>CONCLUSÃO</b>	27



## I - INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sinop, em razão de determinação contida no Acórdão nº 247/2016-TP, referente à Representação de Natureza Interna nº 6.812-8/2015, proposta pela Secretaria de Atos de Pessoal deste Tribunal, em virtude de suposta irregularidade relacionada ao acúmulo de cargos públicos pelo senhor Carlos Eduardo Hasseqawa Siqueira.

A equipe técnica noticiou que o referido servidor exercia o cargo de farmacêutico/bioquímico na Prefeitura Municipal de Sinop, com carga horária de 40 horas semanais, e o cargo de Perito Criminal na Secretaria de Estado de Segurança Pública com carqua horária de 44 horas semanais, sem compatibilidade de horários.

## II – CONTEXTUALIZAÇÃO

Destaca-se que o Acórdão nº 247/2016 – TP, que julgou **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna nº 6.812-8/2015, ao tempo em que reconheceu a





ilegitimidade da acumulação dos cargos públicos, determinou a instauração de Tomada de Contas Especial, conforme transcrição abaixo:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.261/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca da acumulação irregular de cargos públicos pelo servidor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, inscrito no CPF nº 038.563.599-07, neste ato representado pelo procurador Fabrício Almeida Ferraciolli – OAB/MT nº 18.563, na Secretaria de Estado de Segurança Pública e na Prefeitura Municipal de Sinop, gestão, à época, respectivamente, dos Srs. Mauro Zaque de Jesus e Juarez Alvez da Costa, este último representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972 e Ivan Schneider – OAB/MT nº 15.345, **por haver, no período analisado, incompatibilidade de horários entre os cargos exercidos pelo citado servidor (irregularidade KB 09), contrariando o disposto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal de 1988; recomendando** à atual gestão da Secretaria de Estado de Segurança Pública, ou a quem lhe suceder, que aprimore os procedimentos de controle interno, visando evitar a ocorrência de irregularidades similares à constatada na presente representação; **recomendando**, ainda, à atual gestão da Prefeitura Municipal de Sinop, ou a quem lhe suceder que: 1) aprimore os procedimentos de controle interno, visando evitar a ocorrência de irregularidades similares à constatada na presente representação; e, 2) adote as medidas necessárias para cumprir as determinações constantes na Resolução Normativa nº 03/2015 deste Tribunal – 5ª Edição do Manual de Orientação para Remessa de documentos a este Tribunal, visando a integralidade das informações prestadas via Sistema Aplic; e, ainda, **determinando à atual gestão da Prefeitura Municipal de Sinop que, com base no que dispõe o artigo 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), instaure Tomada de Contas Especial visando apurar o possível pagamento irregular de remuneração ao servidor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, em todos os meses que acumulou os cargos em comento, cuja conclusão deverá ser encaminhada a este Tribunal no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão (...) Grifo nosso.**

Ressalta-se que os interessados tinham até o dia 30.05.2016 para interposição de recurso, uma vez que o Acórdão fora publicado no Diário Oficial de Contas - DOC no dia 12.05.2016, sendo considerada como data de publicação o dia 13.05.2016, em sua edição nº 867, no entanto, o ex-gestor quanto o servidor permaneceram inertes.





Sobre o cumprimento das determinações constantes no referido acórdão, houve a instauração de Tomada de Contas Especial pela Prefeitura Municipal de Sinop, tendo por objeto a apuração de possíveis pagamentos ao servidor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, sem que este efetivamente desempenhasse suas funções, dada a constatação de acumulação de cargos públicos em provável sobreposição de horários.

Após a finalização da fase interna do procedimento, a conclusão da Comissão Processante da Tomada de Contas Especial (páginas 99/110 do doc. digital nº 169222/2016) foi no sentido de que não existiu percepção de valores indevidos, pois o servidor teria efetivamente desempenhado as funções do cargo perante o município de Sinop durante o período questionado.

Na sequência, a Secretaria de Controle Externo manifestou-se pela inexistência de dano ao erário, sugerindo o arquivamento do feito (doc. digital nº 218545/2017).

Porém, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, nos termos do art. 100 do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 14/2007) converteu a emissão de parecer em Pedido de Diligência/MPC: 175/2017, (doc. digital nº 220758/2017), cujo trecho encontra-se transscrito a seguir:

(...) Da simples leitura é possível aferir que não há qualquer análise séria ou conclusão minimamente fundamentada.

12. Em razão disso, o *Parquet* de Contas entende ser necessário **o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo para realização de análise criteriosa dos elementos de prova constantes dos autos, em complementação ao trabalho realizado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, com o fim de permitir uma escorreita análise sobre a existência de prestação de serviço fictícia por parte do servidor.**

13. Por tudo isso, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, converte a elaboração de parecer em **diligência** a fim de requerer, nos termos do art. 23, § único, da Resolução Normativa nº 24/2014-TCE/MT, **que a equipe de auditoria realize análise crítica e fundamentada acerca dos documentos constantes dos autos, explicitando as cargas horárias**





**cumpridas pelo servidor durante todo o período em acumulação de cargos públicos, em contraponto com os pagamento que lhe foram realizados. Grifo Noso**

Assim, em 10.10.2017, houve **nova notificação** da gestora da Prefeitura de Sinop, por meio do Ofício n° 163/2017 (doc. digital n° 283396/2017) para que efetuasse “a complementação de documentos da presente Tomada de Contas”.

Por fim, em 10.04.2018, em atendimento ao Ofício n° 163/2017, a Prefeitura Municipal de Sinop encaminhou documentação (doc. digital n° 295279/2017), a qual será analisada por esta SECEX.

### III – DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Por meio de seu advogado, a senhora Rosana Tereza Martinelli, Prefeita Municipal de Sinop, juntou os seguintes documentos:

- a) Procuração *Ad judicia* emitida pela Prefeitura Municipal de Sinop aos seus advogados, para que representem o município nos processos administrativos competentes perante o Tribunal de Contas – MT ( páginas 1 a 3 do doc. digital n° 295279/2017).
- b) Cópia do Parecer de controle interno n° 001/2016, de 20.09.2016, concluindo pela regularidade da Tomada de Contas (páginas 5 a 7 do doc. digital n° 295279/2017).
- c) Ofício n° 001/2016, de 02.09.2016, da Secretaria Ângela Grasiela Goldschimid ao senhor Rodrigo Martinelli, Controlador Municipal, pelo qual encaminha cópia do procedimento realizado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, criada pela portaria n° 621/2016, de 01.06.2016, para “apurar o possível pagamento irregular de remuneração ao servidor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, conforme consta no Processo n° 6.812-8/2015 e determinado no Acórdão n° 247/2016 - TP - TCE/MT” (página 8 do doc. digital n° 295279/2017).





- d) Portaria nº 621/2016 que instaura Tomada de Contas Especial no âmbito da Prefeitura Municipal de Sinop ( página 9 do doc. digital nº 295279/2017).
- e) Acórdão nº 247/2016 – TP que julgou **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna nº 6.812-8/2015 (página 10 a 12 doc. digital nº 295279/2017).
- f) Razões do Voto (páginas 13 a 32 do doc. digital nº 295279/2017).
- g) Ata de instauração da Tomada de Contas Especial, de 10.06.2016 (páginas 33 a 34 do doc. digital nº 295279/2017).
- i) Solicitação ao departamento de recursos humanos do ato de nomeação, termo de posse, ato de lotação, comprovantes de pagamentos de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons, de 07.07.2016 (página 35 doc. digital nº 295279/2017).
- j) Carta de Citação do senhor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, de 15.07.2016, para manifestar-se no processo de Tomada de Contas Especial, no prazo de 10 dias (página 37 do doc. digital nº 295279/2017).
- k) Termo de posse do senhor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, no cargo efetivo de farmacêutico bioquímico, em 28.07.2008 (página 39 do doc. digital nº 295279/2017).
- l) Portaria nº 431/2008, de 27.08.2008, que nomeou o senhor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira no cargo efetivo de farmacêutico bioquímico (páginas 36 a 42 do doc. digital nº 295279/2017).
- m) Termo de entrada em exercício do senhor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, no cargo efetivo de farmacêutico bioquímico, em 01.08.2008 ( página 43 do doc. digital nº 295279/2017).
- n) Relatório ficha financeira – Resumo da folha de pagamento do senhor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, referente aos períodos abaixo referenciados ( páginas 44 a 47 do doc. digital nº 295279/2017):





Mês/Ano	Vencimento Padrão	Insalubridade	Férias	1/3 Férias	13º Salário	Pagamento a Menor	Total
Janeiro/2014	5.029,68	214,75					5.244,43
Fevereiro/2014	5.029,68	214,75					5.244,43
Março/2014	5.029,68	214,75					5.244,43
Abril/2014	5.029,68	214,75			5.029,68		10.274,11
Maio/2014	670,62	243,38	5.029,68	1.748,14			7.691,82
Junho/2014	186,12	4.359,06					4.545,18
Julho/2014	5.269,19	214,75				558,85	6.042,79
Agosto/2014	5.522,52	214,75					5.737,27
Setembro/2014	5.522,52	214,75					5.737,27
Outubro/2014	5.522,52	214,75					5.737,27
Novembro/2014	5.522,52	214,75			5.522,52		11.259,79
Dezembro/2014	5.522,52	214,75					5.737,27
Janeiro/2015	782,95	261,27	5.872,10	2.034,21			8.950,53
Fevereiro/2015	5.089,15	204,38					5.293,53
Março/2015	5.872,10	236,40					6.108,50
Abri/2015	5.872,10	236,40			5.872,10		11.980,60
Maio/2015	6.139,01	236,40					6.375,41

o) Ofício nº 289/2016 de 14.07.2016, por meio do qual o interessado solicita dilação de prazo para conclusão da Tomada de Contas Especial (páginas 50 a 53 do doc. digital nº 295279/2017).

p) Ofício nº 161/2016/GAB/JBC/TCE de 25.07.2016, que concedeu prorrogação de prazo para cumprimento da determinação constante no Acordão nº 247/2016 (Processo nº 68128/2015), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da leitura do malote digital (página 54 do doc. digital nº 295279/2017).

q) Ofício nº 1563/RH/SMS/2016 de 27.07.2016, no qual o departamento de recursos humanos encaminha os registros de pontos (manual) do senhor Carlos Eduardo Hassegawa, do período compreendido entre 01/2014 a 05/2015 (páginas 55 do doc. digital nº 295279/2017).

r) Documento denominado “Folha Ponto” do servidor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, discriminando o cumprimento de sua jornada de trabalho, nos seguintes termos:





<b>MÊS/ANO</b>	<b>HORAS CUMPRIDAS</b>
Janeiro/2014	120
Fevereiro/2014	90
Março/2014	80
Abril/2014	78
Maio/2014	Não consta
Junho/2014	92
Julho/2014	78
Agosto/2014	102
Setembro/2014	84
Outubro/2014	84
Novembro/2014	78
Dezembro/2014	60
Janeiro/2015	Férias
Fevereiro/2015	90
Março/2015	90
Abril/2015	30
Maio/2015	36

FONTE: Páginas 55 a 74 do doc. digital nº 295279/2017.

- s) Ata da reunião da Tomada de Contas Especial realizada no dia 29.07.2016, contendo a oitiva do senhor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira (páginas 75 a 77 do doc. digital nº 295279/2017).
- t) Defesa apresentada pelo senhor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira (páginas 79 a 84 do doc. digital nº 295279/2017).
- u) Escalas de plantões do senhor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira (páginas 87 a 103 do doc. digital nº 295279/2017).
- v) Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial, **sem constar a data** (páginas 104 a 115 do doc. digital 295279/2017), concluindo como se segue:

“Com base em todo exposto e com base nos documentos anteriormente citados, constantes neste processo, entende esta comissão de Tomada de Contas Especial que:





1. O servidor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira recebeu por serviço efetivamente prestado ao Município de Sinop/MT, **ainda que possa ter havido incompatibilidade de horários com o cargo que possui junto a Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP/MT), pelo que, com base na jurisprudência anexada ao presente relatório, não deve ser responsabilizado pela restituição de valores. No entanto, de modo a resguardar o mesmo de outros infortúnios e constrangimentos, sugere-se que este faça uma opção por um dos cargos acumulados.**

Deverá o presente processo ser encaminhado para a unidade de controle interno para parecer.

Deverá, por fim, ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para ser julgado regular.”

- x) Termo de encerramento da Tomada de Contas Especial, do dia **01.09.2016** (páginas 116 do doc. digital nº 295279/2017).
- z) Parecer do controle interno, de 20.09.2016, opinando pela regularidade do procedimento (páginas 118 a 119 do doc. digital nº 295279/2017).

#### **IV – DA REANÁLISE DA TOMADA DE CONTAS**

O Pedido de Diligência do Ministério Público de Contas nº 175/2017, de 13.07.2017, da autoria do ilustre Procurador de Contas, William de Almeida Brito Júnior, solicitou o seguinte:

“(...) análise crítica e fundamentada acerca dos documentos constantes nos autos, explicitando as cargas horárias cumpridas pelo servidor durante todo o período em acumulação de cargos públicos, em contraponto com os pagamentos que lhe foram realizados.”

Para tanto, tomaremos como base os pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Sinop (páginas 44 a 47 do doc. digital nº 295279/2017); os documentos denominados como Livro Ponto (páginas 59 a 74 do doc. digital nº 295279/2017,); além das informações constantes na Representação de Natureza Interna nº 6.812-8/2015 (doc. digital nº 45423/2016), referente à Análise Técnica de Defesa do processo referenciado anteriormente.





Destaca-se que na Representação de Natureza Interna nº 6.812-8/2015, processo que determinou a abertura da presente Tomada de Contas Especial, ficou comprovado que o servidor acumulou um cargo de Perito Criminal Oficial, na Secretaria de Estado de Segurança Pública, e um cargo de Farmacêutico/Bioquímico na Prefeitura Municipal de Sinop.

A equipe técnica responsável pela elaboração da mencionada representação destacou, por ocasião da análise de defesa, que **“ficou clara também que a compatibilidade horária não deve ser analisada, exclusivamente, sob o aspecto do somatório das jornadas de trabalho.”**

Lembrou que, na verificação da compatibilidade, deve-se levar em consideração perspectivas diversas: primeiramente, tomando por base a própria condição existencial do servidor, que não poderá ser privado e tampouco se privar voluntariamente do tempo necessário ao seu repouso, à preservação de sua higidez física e mental e ao desenvolvimento de atividades relacionada a sua vida privada; e, ainda, deve-se considerar o interesse da Administração Pública em ter à sua disposição um servidor capaz de desenvolver suas funções regularmente, considerando a manutenção da sua capacidade física e mental para tal, sem comprometer a eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, CRFB).

Nesse particular, registra-se as orientações e normativos internacionais, aos quais o Brasil é signatário:

(...) o art. 24 da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH/1948, que garante a toda pessoa o direito ao repouso e ao lazer, especialmente, a partir da limitação razoável da duração do trabalho e das férias periódicas pagas; o art. 7º, “d”, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC/1966 (Decreto nº 591/92), que confere aos trabalhadores o direito ao descanso, ao lazer, à limitação razoável das horas de trabalho e às férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feriados; e o art. 11 da Declaração Sociolaboral do Mercosul de 2015, que prevê que “todo trabalhador tem direito à jornada não superior a oito horas diárias, em conformidade com as legislações nacionais vigentes nos Estados Partes e o disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, sem prejuízo de disposições específicas para a proteção de trabalhos perigosos, insalubres ou noturnos”.





(...)

A limitação razoável da jornada de trabalho ainda constitui exigência decorrente do direito fundamental ao lazer, previsto no art. 6º da Constituição. Por sua vez, dispõe o art. 217, § 3º, da Constituição, “o Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social”, o que remete à necessidade humana de tempo livre das atividades profissionais para o trabalhador cultivar relacionamentos com outros grupos sociais, especialmente no espaço familiar, em que se assume a responsabilidade constitucional de prover convivência e lazer aos filhos, crianças e adolescentes, como garantia fundamental prevista no art. 227 da Constituição.”

Fonte: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/reforma-trabalhista/duracao-do-trabalho-e-o-banco-de-horas-30052018>, acesso em 05.10.2018.

Assim, nos casos em que o exercício simultâneo de cargos públicos implique supressão de direitos sociais previstos na CRFB/1988 (lazer, repouso semanal remunerado e outros), não será lícito falar em compatibilidade de horários. O simples fato de não existir choque ou superposição de horários entre as jornadas dos cargos acumulados não dispensa a observância dos Direitos Sociais garantidos ao servidor. Não se pode defender a ideia de compatibilidade de horários em prejuízo aos direitos sociais do trabalhador/servidor.

Com isso, tem-se que o servidor ocupou cargo de Farmacêutico Bioquímico, carga horária de 40h semanais, na Prefeitura Municipal de Sinop, e Perito Oficial Criminal, na Secretaria de Estado de Segurança Pública, cumprindo jornada de 44h semanais, perfazendo, assim, um total de 84h semanais de atividades que não são compatíveis.

Sobre a matéria o entendimento assente na jurisprudência pátria é no sentido de:

Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL N° 1.713.122 - RJ (2017/0034308-8) RELATORA:  
MINISTRA REGINA HELENA COSTA AGRAVANTE: OLIVIA MIRANDA  
PACHECO ADVOGADO: LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) -  
RJ148792 AGRAVADO: UNIÃO RELATÓRIO A EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada no entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a compatibilidade de horários exigida para acumulação de cargos não deve ser entendida apenas como a ausência de conflito entre as jornadas de trabalho, impondo-se observar o tempo de repouso necessário para preservar a higiene física e mental do trabalhador e, em consequência, sua produtividade e na incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.





Sustenta a Agravante, em síntese, não incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ, porquanto não há necessidade de revolver matéria fática no presente caso.

Alega que "A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE PRESUMIR A INEFICIÊNCIA NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES, AFRONTANDO O PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA, PELO SIMPLES FATO DO SOMATÓRIO DE SUAS JORNADAS NOS 02 (DOIS) VÍNCULOS PÚBLICOS SUPOTAMENTE ULTRAPASSAREM A 60 (SESSENTA) HORAS, O QUE NÃO É O CASO, VALENDO RESSALTAR QUE A AGRAVANTE SEMPRE FOI ASSÍDUA E PONTUAL, NÃO TENDO APRESENTADO FALTAS OU ATRASOS NO DESEMPENHO DE SUAS OBRIGAÇÕES PROFISSIONAIS AO LONGO DE TODO O SEU HISTÓRICO LABORAL" (página 3256e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado. Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de página 339).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1.713.122 - RJ (2017/0034308-8) RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA AGRAVANTE: OLIVIA MIRANDA PACHECO ADVOGADO: LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ148792 AGRAVADO: UNIÃO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. **Não assiste razão à Agravante, porquanto o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, reconheceu a incompatibilidade de horários, afastando o direito a acumulação de cargos**, nos seguintes termos (página 148452c):

De acordo com os documentos às páginas 29/30, a autora trabalha no HGB, de 07h às 19h, em escala de 12x60. Ou seja, deveria trabalhar 12 horas consecutivas e descansar 60 horas. Mas tais documentos nem sequer se referem aos mesmos períodos, pois a declaração do Hospital de Bonsucesso refere-se ao mês de fevereiro de 2009 (página 29), e a emitida pelo Hospital Maternidade Fernando Magalhães, ao mês de fevereiro de 2008 (página 30). Assim, a Administração pode apontar a incompatibilidade. **A alegação de que a autora trabalha com carga parcialmente reduzida (em um dos hospitais, de 40 para 30 horas) é insuficiente para autorizar a cumulação, pois essa situação é mutável. E o problema é que, ao final o Regime de plantão ocorre sem o necessário descanso.** Em suma, diante de tal quadro, e da falta de melhores elementos, como julgar procedente o pedido da autora, e impedir que a administração prossiga com o procedimento apuratório? **Veja-se que a jornada de 12 horas é, no ponto de vista de muitos, ilegal para a atividade de serviço ligado à saúde, e há trabalhos internacionais sobre o tema. No caso do brasil, de modo explícito e para áreas em geral, a Lei (CLT) admite apenas 10h de trabalho diário (8+2), e a Legislação Estatutária também se mostra em choque com a**





admissão de jornada diária mais longa. Todavia, a jurisprudência consagrou, para o âmbito trabalhista, a validade desse Regime de 12 horas quando está respaldado em negociação coletiva (Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho). Essa escala passou para o setor público. Mas, se o regime em si já é questionável para o setor de saúde, o absolutamente indispensável é que ele pressupõe o posterior descanso, após as 12 horas. Tal regime extrapola os limites da razoabilidade, e importa em decréscimo da qualidade do trabalho, mormente tratando-se de cargo de enfermeira, cujo profissional lida com a saúde e a vida de terceiros, além de comprometer a própria saúde do servidor. Ou então, claro (dá-se o jeitinho), e o regime correto é cabulado, algo sempre noticiado nos jornais, em relação aos plantões de hospitais públicos. (...) Por fim, cumpre esclarecer que embora a Portaria nº 1.281/06 autorize a realização de carga horária de 30 horas, não a reduz efetivamente, devendo ser considerada a precariedade e a revogabilidade de tal ato administrativo. Em face do exposto, nega-se provimento ao apelo. *In casu*, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, reformando o acórdão, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 118 DA LEI N. 8.112/90. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE OS HORÁRIOS DE TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que é licita a acumulação de cargos públicos, bastando, tão somente, que o servidor comprove a compatibilidade entre os horários de trabalho, a teor do que preceitua o § 2º, do art. 118 da Lei n. 8.112/90.
2. Não há, ressalte-se, qualquer restrição quanto ao número total de horas diárias ou semanais a serem suportados pelo profissional, até porque a redação do retrocitado dispositivo segue a regra do art. 37, inciso XVI, da Constituição da República de 1988.
3. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas carreadas nos autos, verificou a compatibilidade de horários entre os cargos ocupados pela agravada. Sendo assim, revisar tal entendimento, a fim de caracterizar a violação do § 2º, do dispositivo legal supra referido, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1198868/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ENFERMAGEM. CARGA HORÁRIA**





**MÁXIMA SEMANAL. PARECER AGU GQ-1451998. JORNADA SEMANAL SUPERIORA 60 (SESSENTA HORAS). IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DA HIGIDEZ FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA INCOMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 19.336/DF, julg. em 26/02/2014, Dje 14/10/2014, decidiu que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da carga horária semanal nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não esvazia a garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal - "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI" isto porque a acumulação de cargos constitui exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva, de forma a atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Desse modo, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. É limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

2. *In casu*, tendo o Tribunal de origem reconhecido a inexistência de compatibilidade de horários, porquanto "a impetrante é enfermeira no Hospital Central do Exército, admitida em 30.08.1994, com uma carga horária semanal de 33 horas (página 25), e tem o mesmo cargo no Hospital Municipal da Piedade, conforme se verifica do documento de página 26, no qual consta informação no sentido de que sua carga horária é de 30 horas semanais, o que comprova, efetivamente, uma carga horária total de 63 (sessenta e três) horas. [...] No caso sob análise, além de a carga horária de trabalho semanal ser superior a 60 horas, considerada cumulativamente, como bem evidenciado na sentença recorrida, se considera o cumprimento da jornada de trabalho em plantão noturno com entrada às 18:00 h e saída às 06:00 h, referente ao cargo ocupado pela impetrante junto ao Hospital Municipal da Piedade, em escala de 12 x 60, e o cumprimento da carga horária diurna de 7 às 14:00 h no Hospital Central do Exército, de segunda à quinta-feira e de 7 às 12:00 h apenas na sexta-feira, 'a impossibilidade de acumulação torna-se ainda mais evidente, por ser humanamente impossível que, depois de 12 horas de trabalho, alguém consiga desempenhar, com a necessária eficiência, vale dizer, sem comprometimento da atenção, concentração e qualidade do trabalho, as atribuições próprias de enfermeira', no cumprimento da jornada de 7 (sete) horas em outro idêntico cargo", rever tal entendimento, a fim de reconhecer a compatibilidade de carga horária entre os cargos públicos que se pretende acumular, como pretende a agravante, demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.





3. O STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 635.757/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, Dje 13/05/2015.

Constata-se, portanto, que **o Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira acumulou cargos com incompatibilidade horário para seu desempenho de 15.04.2014 até 28.04.2017**, quando o servidor pediu exoneração do cargo de farmacêutico bioquímico na Prefeitura Municipal de Sinop, conforme Portaria nº 985/2017 de 28.04.2017 (página 23 do doc. digital nº 259460/2018).

Destaca-se que não houve menção em toda Representação de Natureza Interna nº 6.612-8/2015, que apurou o acúmulo de cargos sem compatibilidade de horários, de descumprimento de carga horária do referido servidor na Politec, situação essa que poderia ser considerada *sui generis*, dada a elevada carga horária do servidor.

Feitas essas considerações, passamos a análise da jornada de trabalho do Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, na Prefeitura de Sinop, para **fins de ressarcimento** dos valores pagos e não trabalhados pelo servidor naquela instituição, referentes aos meses de **janeiro de 2014 até abril de 2017**, período esse no qual acumulou cargos públicos sem compatibilidade de horários, conforme assente no Acordão nº 247/2016, proferido nos autos de Representação de Natureza Interna nº 6.812-8/2015.

Pontua-se que estes autos de Tomada de Contas Especial abrangem informações e dados relativos a situação do servidor junto à Prefeitura de Sinop, apenas do período de janeiro de 2014 a maio de 2015, não tendo sido apresentados os registros de pontos e de pagamentos do servidor no período de **junho de 2015 abril de 2017**.





Dessa forma, para concluir o cálculo do valor a ser ressarcido a equipe técnica solicitou à unidade de controle interno que encaminhasse, através de e-mail, os seguintes documentos do Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira: ficha funcional, ficha financeira e holerites, controle de frequência (livro ponto) e escalas do período de junho de 2015 a abril de 2017, bem como períodos de férias e licenças concedidas ao servidor acima referendado, conforme Anexo do Relatório Técnico (páginas 4 a 28 do doc. digital nº 259460/2018).

Assim, para efeito de cálculo de ressarcimento, foram apurados na tabela a seguir:

<b>MÊS/ANO</b>	<b>CÁLCULO DE RESSARCIMENTO</b>				
	<b>HORAS MENSAIS</b>	<b>HORAS CUMPRIDAS</b>	<b>HORAS NÃO CUMPRIDAS</b>	<b>VENCIMENTO PADRÃO</b>	<b>RESSARCIMENTO</b>
Janeiro/2014	200	120	80	5.029,68	2.011,87
Fevereiro/2014	200	114	86	5.029,68	2.162,76
Março/2014	200	90	110	5.029,68	2.766,32
Abri/2014	200	78	122	5.029,68	3.068,10
Maio/2014 Férias <sup>1</sup>	200	200	0	5.029,68	0,00
Junho/2014	200	92	108	4.359,06	2.353,89
Julho/2014	200	78	122	5.269,19	3.214,21
Agosto/2014	200	102	98	5.522,52	2.706,03
Setembro/2014	200	60	140	5.522,52	3.865,76
Outubro/2014	200	84	116	5.522,52	3.203,06
Novembro/2014	200	90	110	5.522,52	3.037,39
Dezembro/2014	200	60	140	5.522,52	3.865,76
Janeiro/2015 Férias <sup>2</sup>	200	200	0	5.872,10	0,00
Fevereiro/2015	200	90	110	5.089,15	2.799,03
Março/2015	200	90	110	5.872,10	3.229,66
Abri/2015	200	30	170	5.872,10	4.991,29
Maio/2015	200	36	164	6.139,01	5.033,99
Junho/2015	200	78	122	6.139,01	3.744,80
Julho/2015	200	84	116	6.139,01	3.560,63

<sup>1</sup> Ofício nº 454/SAD/RH/2018 informa que o servidor gozou férias do período de 05.05.2014 a 03.06.2014 referente ao período aquisitivo de 01.08.2011 a 31.07.2012. Anexo do Relatório Técnico, doc. digital nº 259460/2018, páginas 24/25.

<sup>2</sup> Ofício nº 454/SAD/RH/2018 informa que o servidor gozou férias do período de 05.01.2015 a 03.02.2015 referente ao período aquisitivo de 01.08.2012 a 31.07.2013. Anexo do Relatório Técnico, doc. digital nº 259460/2018, páginas 24/25.





**CÁLCULO DE RESSARCIMENTO**

<b>MÊS/ANO</b>	<b>HORAS MENSAIS</b>	<b>HORAS CUMPRIDAS</b>	<b>HORAS NÃO CUMPRIDAS</b>	<b>VENCIMENTO PADRÃO</b>	<b>RESSARCIMENTO</b>
Agosto/2015 Férias <sup>3</sup>	200	200	0	6.139,01	0,00
Setembro/2015	200	66	134	5.934,38	3.976,03
Outubro/2015	200	90	110	6.139,01	3.376,46
Novembro/2015	200	36	164	6.139,01	5.033,99
Dezembro/2015	200	Não consta	200	6.139,01	6.139,01
Janeiro/2016	200	Não consta	200	6.812,46	6.812,46
Fevereiro/2016	200	Não consta	200	6.812,46	6.812,46
Março/2016	200	Não consta	200	6.812,46	6.812,46
Abril/2016	200	90	110	6.812,46	3.746,85
Abril/2016 13º Salário				6.812,46	0,00
Maio/2016	200	84	116	6.812,46	3.951,23
Junho/2016	200	90	110	6.812,46	3.746,85
Julho/2016	200	96	104	6.812,46	3.542,48
Agosto/2016	200	200	0	6.812,46	0,00
Setembro/2016 Férias <sup>4</sup>	200	200	0	6.812,46	0,00
Outubro/2016	200	108	92	6.962,46	3.202,73
Novembro/2016	186,67	102	84,67	6.358,30	2.884,01
Dezembro/2016 Licença Prêmio <sup>5</sup>	200	200	0	6.812,46	0,00
Janeiro/2017 Licença Prêmio	200	200	0	6.828,15	0,00
Fevereiro/2017 Licença Prêmio	200	200	0	6.828,15	0,00
Março/2017 Férias <sup>6</sup>	200	200	0	9.948,40	0,00
Abril/2017 Férias	200	200	0	6.753,41	0,00
Abril/2017 13º Salário				1.828,97	0,00
<b>Totais</b>				<b>150.935,32</b>	<b>115.651,57</b>
<b>Valor a ser resarcido</b>					<b>115.651,57</b>

FONTE: Páginas 55 a 74 do doc. digital nº 295279/2017 e Anexo do Relatório Técnico, doc. digital nº 259460/2018.

3 Ofício nº 454/SAD/RH/2018 informa que o servidor gozou férias do período de 03.08.2015 a 01.09.2015 referente ao período aquisitivo de 01.08.2013 a 31.07.2014. Anexo do Relatório Técnico, doc. digital nº 259460/2018, páginas 24/25.

4 Ofício nº 454/SAD/RH/2018 informa que o servidor gozou férias do período de 01.09.2016 a 30.09.2016 referente ao período aquisitivo de 01.08.2014 a 31.07.2015. Anexo do Relatório Técnico, doc. digital nº 259460/2018, páginas 24/25.

5 Ofício nº 454/SAD/RH/2018 informa que o servidor gozou licença prêmio do período de 01.12.2016 a 28.02.2017 referente ao período aquisitivo de 01.08.2008 a 01.08.2015. Anexo do Relatório Técnico, doc. digital nº 259460/2018, páginas 24/25.

6 Ofício nº 454/SAD/RH/2018 informa que o servidor gozou férias do período de 01.03.2017 a 30.03.2017 referente ao período aquisitivo de 01.08.2015 a 31.07.2016. Anexo do Relatório Técnico, doc. digital nº 259460/2018, páginas 24/25.





Cabe acrescentar que a Lei Municipal nº 254/1993 estabeleceu em seu artigo 92, §1º e 101 regras para a concessão das gratificações de 1/3 de férias e 13º salário, conforme transcreve-se a seguir:

Art. 92 - Independentemente de solicitação, por ocasião de férias, será concedida ao servidor gratificação correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração percebida no mês em que se inicia o período de função.

**§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, a gratificação de que trata este artigo será paga em relação a cada um deles.**

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo deverá ser paga até o dia anterior ao início sobre a remuneração do mês de inicio da função, excluída as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados.

Art. 101 - **No caso de acumulação legal de cargos**, o servidor fará jus à percepção de gratificação do décimo terceiro vencimento em relação a cada um deles.

Nesse caso, a partir da publicação do Acórdão nº 247/2016 – TP, em **13.05.2016**, que reconheceu a ilegitimidade da acumulação dos cargos públicos praticada pelo Sr. Calos Eduardo Hassegawa Siqueira, o servidor deixou de fazer jus ao recebimento das referidas gratificações, no entanto, foram excluídas do cálculo para resarcimento em razão do período concessivo ser anterior a publicação do referido acórdão.

Sobre a memória de cálculo informa-se que fora obtida a partir do vencimento mensal multiplicado pelo número de horas não trabalhadas e subtraída por 200, que corresponde ao número de horas mensais para servidor que possui 40 horas de jornada de trabalho.

Tal entendimento fora estipulado após a publicação da Súmula 341 do TST que pacificou entendimento de que aplica-se o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora do empregado sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, *in verbis*:





Súmula nº 431 do TST

**SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, CAPUT, DA CLT). 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 (redação alterada na sessão do tribunal pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012**

Para os empregados a que alude o art. 58, caput, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora.

Vale citar que o entendimento tem sido utilizado para cálculo de jornada de trabalho de 40 horas semanais para servidores públicos, conforme transcrição a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FISCAL DA RECEITA ESTADUAL. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA DE TRABALHO. 40 HORAS SEMANAIS. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. DIVISOR 200. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INDÍCES DE ATUALIZAÇÃO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. I. Ausente a demonstração de compensação das horas extras laboradas pela exequente, o pagamento do valor respectivo deve ser realizado pela integralidade das horas extraordinárias calculadas pelo perito e apontadas na sentença e no acórdão. II. A jurisprudência deste eg. TJMG, bem como do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que quando a jornada de trabalho semanal do servidor público for de 40 (quarenta) horas, o adicional de horas extras será calculado com o "divisor 200". III. Restando definido, no processo originário, que sobre os valores a serem pagos deverá incidir correção monetária pelos índices de atualização da CGJMG e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, deve-se manter hígidos os fundamentos do acórdão transitado em julgado, sob pena de violação à coisa julgada.**

(TJ-MG - AI: 10702140562225001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 29/08/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2017)

Sobre os valores apurados, verificou-se que nos meses de dezembro/2015 a março/2016 não foram encaminhados os respectivos “controles de frequência” do servidor.

De acordo com o Ofício nº 1582/RH/SMS/2018, Anexo do Relatório Técnico, página 2 do doc. digital nº 259460/2018, nesse período, o registro de frequência foi efetuado por meio de sistema informatizado, porém, o setor de recursos humanos da Prefeitura de Sinop alega “não ter conseguido recuperar as informações, portanto,





considerou-se como ausência do servidor.

Por outro lado, no Ofício nº 454/2018 encaminhado pelo controle interno por e-mail em 30.10.2018, páginas 24 e 25 do doc. digital nº 259460/2018, consta a informação que o servidor apresentou atestado médico nos períodos de 10.08.2016 a 24.08.2016 e 03.11.2016 a 04.11.2016.

Assim, considerou-se cumprida a jornada de trabalho referente ao mês de agosto/2016, uma vez que justificou-se a ausência do servidor pelo período de 15 dias. No entanto, o atestado apresentado em novembro/2016 não interfere no cômputo da sua jornada de trabalho mensal.

Registra-se que as informações foram solicitadas ao controle interno por esta Secretaria de Controle Externo em 06.12.2018, ou seja, aos interessados foram ofertados o direito de ampla defesa, bem como, apresentação dos documentos necessários para cumprir à determinação contida do Acórdão nº 247/2016, que determinou a instauração de “Tomada de Contas Especial visando apurar o possível pagamento irregular de remuneração ao servidor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, em todos os meses que acumulou os cargos”.

Com relação aos responsáveis pelo dano ao erário, faz-se necessário mencionar que a Lei Municipal nº 568/1999, que dispõe sobre o quadro de salários da Prefeitura, estabelece o Lotacionograma, regulamenta as atribuições dos cargos, institui o Plano de Carreiras dos Servidores, vigente até 2017, estipulou as atribuições do cargo de Chefe de Divisão de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, nos seguintes termos:

2.25 - CARGO: Chefe de Divisão de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos

ATRIBUIÇÕES:





**a) Descrição Sintética:**

Dirigir, planejar e organizar as atividades do departamento que dirige.

**b) Descrição Analítica:**

Desenvolver intercâmbio e cooperação técnica e científica com as instituições congêneres governamentais ou não governamentais, nacionais, internacionais e de ensino, buscando a atualização permanente e a troca de experiências;

Assessorar o secretário na gestão das atividades relacionadas com desenvolvimento e administração de recursos humanos;

Elaborar e propor ao secretário a política de desenvolvimento de recursos humanos, calçada na formação, capacitação e desenvolvimento de seus profissionais para execução das políticas da secretaria;

Promover a articulação inter e intra-institucional, com vistas a assegurar o desenvolvimento dos planos e programas de trabalho;

**Promover a aplicação da legislação de pessoal;**

Coordenar a gestão de recursos humanos da secretaria, em estreita colaboração e de acordo com as diretrizes da Secretaria Municipal de administração;

Coordenar as ações de recrutamento, seleção, avaliação e desenvolvimento de recursos humanos em parcerias com a secretaria de administração;

**Supervisionar as atividades administrativas de recursos humanos;**

Promover, em articulação com a Divisão de Vigilância à Saúde, programas que visem proteger a saúde e o bem estar do trabalhador da saúde;

Supervisionar as atividades de registro da documentação e produção técnico-científica desenvolvidas pela secretaria, assim como aquelas produzidas por outros órgãos que seja de especial interesse para o setor de saúde;

Emitir relatórios mensais das atividades desenvolvidas;

Instruir processos e apresentar relatórios sobre assuntos referentes a sua área;

Fornecer subsídios sobre sua área, para a elaboração de instrumentos executivos e de controle;

Fornecer subsídios à Secretaria Municipal de Administração para o planejamento de concursos públicos e processos seletivo para provimento de cargos;

Zelar pela guarda e manutenção de materiais e equipamentos colocados à sua disposição;

**Cumprir outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções, que lhe forem atribuídas;**

Executar tarefas afins e de interesse da municipalidade.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

**a) Jornada: 44 horas semanais**





b) Especial: Contato com o Público, realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados, períodos noturnos.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

a) Instrução: Livre Nomeação.

b) Habilidade: Conhecimentos necessários para o bom desenvolvimento de suas tarefas.

O mesmo dispositivo legal elenca as atribuições do grupo ocupacional direção, chefia e técnico específico, especificadamente referente ao cargo de Secretário Municipal, conforme transcreto a seguir:

**2. GRUPO OCUPACIONAL:** Direção, chefia e técnico específico

**2.1 CARGO: Secretário Municipal**

**ATRIBUIÇÕES:**

a) Descrição Sintética:

Exercer a direção, orientar, coordenar e controlar os trabalhos de uma Secretaria Municipal.

b) Descrição Analítica:

Zelar pelo cumprimento de projetos e programas baseados em critérios de prioridade e de custo benefícios;

Apresentar ao Prefeito, na época própria, o programa anual de trabalho do seu órgão;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária do seu órgão;

Apresentar, periodicamente, relatório das atividades de seu órgão;

Proferir despachos decisórios e interlocutórios em processos atinentes a assuntos de competência do órgão que dirige;

Propor ao órgão competente da Secretaria Municipal de Administração a admissão e/ou dispensa de pessoal;

Indicar ao Prefeito, funcionários para o preenchimento das funções de chefia que lhe são subordinadas ou propor sua destinação;

Fazer comunicar ao setor competente as transferências de bens imóveis e equipamentos;

Aprovar a escala de férias dos funcionários de seu órgão;

Manter rigoroso controle de entrada e saída de material requisitado;





Visar atestados e certidões a qualquer título, fornecidos pelo órgão sob sua direção;

**Cumprir as demais atribuições que lhe forem conferidas em lei e regulamento;**

**Executar tarefas afins e de interesse da municipalidade.**

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

a) Jornada: 44 horas semanais.

b) Especial: Contato com o público; realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

a) Instrução: Livre Nomeação.

b) Habilidação: Conhecimentos necessários para o bom desenvolvimento de suas tarefas.

Já a Lei Municipal nº 254/1993 que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do município de Sinop, estipula em seu art. 65 o que se segue:

Art. 65 Ressalvadas as permissões e concessões previstas em Lei, **os atrasos e saídas antecipadas do serviço acarretarão desconto proporcional à remuneração básica mensal do servidor**, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, **mediante autorização do Chefe imediato**.

Assim, entende-se que a responsabilidade pelo desconto por horas não trabalhadas por servidor recaí, solidariamente, sobre os ocupantes do cargo de Chefe de Divisão de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, sobre os Secretários de Saúde, e Prefeitos, no período compreendido entre **janeiro de 2014 até abril de 2017**, os quais relaciona-se a seguir:

**RESPONSÁVEIS**

<b>MATRÍCULA</b>	<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>PERÍODO</b>
6615	Taise Avrella	Diretor Administração	01.01.2014 à 31.12.2016
11815	Sérgio Dal Maso	Diretor Administração	02.01.2017 à 28.02.2017
8735	Juarez Alves da Costa	Prefeito Municipal	01.01.2014 à 31.12.2016
12383	Rosana Tereza Martinelli	Prefeito Municipal	01.01.2017 à 30.04.2017





#### **RESPONSÁVEIS**

<b>MATRÍCULA</b>	<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>PERÍODO</b>
-	Francisco Specian Júnior	Secretário de Saúde	01.03.2013 a 28.02.2015
-	Manoelito da Silva Rodrigues	Secretário de Saúde	18.03.2015 a 29.12.2016 e 02.01.2017 a 20.04.2017
-	Marcelo Roberto Klement	Secretário de Saúde	01.05.2017 a 06.10.2017

Fonte: Informação prestada pelo recursos humanos, Ofício 471/2018 de 07.12.2018, páginas 35 a 39 do doc. digital nº 259460/2018.

Apesar da informação do controle interno listar Taise Avrella como sendo ocupante do cargo de Diretor Administração, trata-se na verdade do Diretor de Recursos Humanos, conforme todas a documentação assinada constante dos presentes autos.

Por fim, constatou-se o montante de R\$ 115.651,57, a ser restituído pelo senhor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, ex servidor, solidariamente com os ocupantes dos cargos elencados a seguir:

<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>PERÍODO</b>	<b>VALOR RESSARCIMENTO</b>
Taise Avrella	Diretor Administração	01.01.2014 à 31.12.2016	115.651,57
Juarez Alves da Costa	Prefeito Municipal	01.01.2014 à 31.12.2016	115.651,57
Francisco Specian Júnior	Secretário de Saúde	01.03.2013 a 28.02.2015	35.054,18
Manoelito da Silva Rodrigues	Secretário de Saúde	18.03.2015 a 29.12.2016 e 02.01.2017 a 20.04.2017	80.597,39

Fonte: Anexo I do Relatório Técnico.





## **V – DA RESPONSABILIZAÇÃO**

**Responsável Solidário: JUAREZ ALVES DA COSTA – Período: 01.01.2014 a 31.12.2016 – Ex-Prefeito Municipal.**

<b>Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010</b>	
<b>KB 24</b>	<b>KB 24. Pessoal_Grave_24.</b> Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou constitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).  Autorizar o pagamento por hora não trabalhada ao Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, no cargo de farmacêutico/bioquímico (40 horas semanais), na Prefeitura Municipal de Sinop, de janeiro de 2014 a abril de 2017, causando dano ao erário no valor de R\$ 115.651,57.

### **Conduta:**

Autorizar o pagamento de salário integral a servidor sem a comprovação de cumprimento de sua jornada de trabalho, em desacordo com os arts. 64 a 67 da Lei Municipal nº 254/1993 e o inciso XVI da Constituição Federal.

### **Nexo de Causalidade:**

Ao autorizar o pagamento de salário integral a servidor, sem a comprovação de cumprimento de jornada de trabalho, o gestor realizou despesa pública indevida, causando dano ao erário municipal.

### **Culpabilidade:**

A irregularidade apontada não trata de tema controvertido ou polêmico, mas de simples observância aos critérios constitucionais, sendo razoável exigir tal conhecimento prévio do gestor/ordenador.





**Responsável Solidário: Secretário Municipal de Saúde - FRANCISCO SPECIAN JUNIOR – Período: 01.03.2013 a 28.02.2015.**

**Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010**

<b>KB 24</b>	<p><b>Pessoal_Grave_24. Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou constitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).</b></p> <p>Autorizar o pagamento por hora não trabalhada ao Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, no cargo de farmacêutico/bioquímico (40 horas semanais), na Prefeitura Municipal de Sinop, de janeiro de 2014 a abril de 2017, causando dano ao erário no montante de R\$ 35.054,18.</p>
--------------	---

**Responsável Solidário: Secretário Municipal de Saúde - MANOELITO DA SILVA RODRIGUES – Período: 18.03.2015 a 29.12.2016.**

**Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010**

<b>KB 24</b>	<p><b>Pessoal_Grave_24. Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou constitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).</b></p> <p>Autorizar o pagamento por hora não trabalhada ao Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, no cargo de farmacêutico/bioquímico (40 horas semanais), na Prefeitura Municipal de Sinop, de janeiro de 2014 a abril de 2017, causando dano ao erário no montante de R\$ 80.597,39.</p>
--------------	---

**Conducta:**

Autorizar o pagamento de salário integral a servidor sem a comprovação de cumprimento de sua jornada de trabalho, em desacordo com os arts. 64 a 67 da Lei Municipal nº 254/1993 e o inciso XVI da Constituição Federal.

**Nexo de Causalidade:**

Ao autorizar o pagamento de salário integral a servidor, sem a comprovação de cumprimento de jornada de trabalho, o gestor realizou despesa pública indevida, causando dano ao erário municipal.





**Culpabilidade:**

A irregularidade apontada não trata de tema controvertido ou polêmico, mas de simples observância aos critérios constitucionais, sendo razoável exigir tal conhecimento prévio do gestor/ordenador.

**Responsável: CARLOS EDUARDO HASSEGAWA SIQUEIRA – Ex - Servidor**

<b>Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010</b>	
<b>KB 20</b>	<p><b>Pessoal_Grave_20. Servidores/empregados públicos cumprindo carga horária menor do que a exigida para o cargo/emprego público ocupado. (art. 37, II, da CF/1988, Estatuto dos servidores e demais legislações específicas; e Resolução de Consulta TCE-MT nº 17/2011).</b></p> <p>Descumprimento de jornada de trabalho no cargo de farmacêutico/bioquímico da Prefeitura Municipal de Sinop, pelo Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, no período de janeiro de 2014 a abril de 2017, apropriando indevidamente de salários, no valor de R\$ 115.651,57.</p>

**Conduta:**

Deixar de cumprir jornada de trabalho de 40 horas semanais no período de janeiro de 2014 a abril/2017, em descumprimento ao art. 26 da Lei Municipal nº 254/1993, resultando na apropriação indevida de R\$ 115.651,57.

**Nexo de Causalidade:**

Ao deixar de cumprir a jornada de trabalho de 40 horas semanais o Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira apropriou-se indevidamente do valor de R\$ 115.651,57.

**Culpabilidade:**

Não cumprir a jornada de trabalho de 40 horas semanais e se apropriar indevidamente do valor resultante do não cumprimento dessa jornada de trabalho.





**Responsável Solidário: Chefe de Divisão de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos - TAÍSE AVRELLA – Período 01.01.2014 a 31.12.2016.**

**Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010**

<b>KB 24</b>	<p><b>Pessoal_Grave_24.</b> Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou constitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).</p> <p>Elaboração de Folha de Pagamento sem efetuar desconto em razão de descumprimento de jornada de trabalho pelo Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, gerando dano ao erário no valor de R\$ 115.651,57.</p>
--------------	---

**Conduta:**

Deixar de descontar o período não trabalhado da folha de pagamento de servidor que não cumpriu a jornada de trabalho de 40 horas semanais, em razão de pagamentos indevidos a servidor, em descumprimento as arts. 64 a 67 da Lei Municipal nº 254/1993.

**Nexo de Causalidade:**

Ao elaborar a folha de pagamento com proventos integrais ao servidor, deixando de efetuar o desconto de jornada não trabalhada de servidor houve dano ao erário.

**Culpabilidade:**

Não descontar as horas não trabalhadas de servidor que não cumpriu com jornada de trabalho de 40 horas semanais.

**VI - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, sugere-se as seguintes propostas de encaminhamento ao presente processo:





a) **CITAÇÃO** dos responsáveis abaixo relacionados, a fim de que se manifestem quanto às irregularidades apontadas nos autos e a seguir mencionadas, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/1988:

**Responsável Solidário: JUAREZ ALVES DA COSTA – Período: 01.01.2014 a 31.12.2016.**

**KB 24. Pessoal\_Grave\_24.** Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias a sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

Autorizar o pagamento por hora não trabalhada ao Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, no cargo de farmacêutico/bioquímico (40 horas semanais), na Prefeitura Municipal de Sinop, de janeiro de 2014 a abril de 2017, causando dano ao erário no valor de R\$ 115.651,57.

**Responsáveis Solidários: Secretários Municipais de Saúde - FRANCISCO SPECIAN JUNIOR – Período: 01.03.2013 a 28.02.2015 – MANOELITO DA SILVA RODRIGUES – Período: 18.03.2015 a 29.12.2016.**

**KB 24. Pessoal\_Grave\_24.** Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

Autorizar o pagamento por hora não trabalhada ao Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, no cargo de farmacêutico/bioquímico (40 horas semanais), na Prefeitura Municipal de Sinop, de janeiro de 2014 a abril de 2017, causando dano ao erário no valor de R\$ 35.054,18 e R\$ 80.597,39, respectivamente.





**Responsável : CARLOS EDUARDO HASSEGAWA SIQUEIRA – Ex - Servidor**

**KB 20. Pessoal\_Grave\_20.** Servidores/empregados públicos cumprindo carga horária menor do que a exigida para o cargo/emprego ocupado. (art. 37, inciso II, da CF/1998, Estatuto dos servidores e demais legislações específicas; e Resolução de Consulta TCE-MT n° 17/2011).

Descumprimento de jornada de trabalho no cargo de farmacêutico/bioquímico da Prefeitura Municipal de Sinop, pelo Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, no período de janeiro de 2014 a abril de 2017, apropriando indevidamente de salários, causando dano ao erário no valor de R\$ 115.651,57.

**Responsável Solidário: Chefe de Divisão de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos - TAÍSE AVRELLA – Período 01.01.2014 a 31.12.2016.**

**KB 24. Pessoal\_Grave\_24.** Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

Elaboração de Folha de Pagamento sem efetuar desconto em razão de descumprimento de jornada de trabalho pelo Sr. Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, gerando dano ao erário no valor de R\$ 115.651,57.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em 20 de dezembro de 2018.

**Mônica Leite de Campos**  
Auditora Público Externo





**ANEXO I**

<b>CÁLCULO DE RESSARCIMENTO INDIVIDUAL</b>					
<b>MÊS/ANO</b>	<b>CARLOS</b>	<b>TAISE</b>	<b>JUAREZ</b>	<b>FRANCISCO</b>	<b>MANOELITO</b>
Janeiro/2014	2.011,87	2.011,87	2.011,87	2.011,87	
Fevereiro/2014	2.162,76	2.162,76	2.162,76	2.162,76	
Março/2014	2.766,32	2.766,32	2.766,32	2.766,32	
Abril/2014	3.068,10	3.068,10	3.068,10	3.068,10	
Maio/2014 Férias	0,00	0,00	0,00	0,00	
Junho/2014	2.353,89	2.353,89	2.353,89	2.353,89	
Julho/2014	3.214,21	3.214,21	3.214,21	3.214,21	
Agosto/2014	2.706,03	2.706,03	2.706,03	2.706,03	
Setembro/2014	3.865,76	3.865,76	3.865,76	3.865,76	
Outubro/2014	3.203,06	3.203,06	3.203,06	3.203,06	
Novembro/2014	3.037,39	3.037,39	3.037,39	3.037,39	
Dezembro/2014	3.865,76	3.865,76	3.865,76	3.865,76	
Janeiro/2015 Férias	0,00	0,00	0,00	0,00	
Fevereiro/2015	2.799,03	2.799,03	2.799,03	2.799,03	
Março/2015	3.229,66	3.229,66	3.229,66		3.229,66
Abril/2015	4.991,29	4.991,29	4.991,29		4.991,29
Maio/2015	5.033,99	5.033,99	5.033,99		5.033,99
Junho/2015	3.744,80	3.744,80	3.744,80		3.744,80
Julho/2015	3.560,63	3.560,63	3.560,63		3.560,63
Agosto/2015 Férias	0,00	0,00	0,00		0,00
Setembro/2015	3.976,03	3.976,03	3.976,03		3.976,03
Outubro/2015	3.376,46	3.376,46	3.376,46		3.376,46
Novembro/2015	5.033,99	5.033,99	5.033,99		5.033,99
Dezembro/2015	6.139,01	6.139,01	6.139,01		6.139,01
Janeiro/2016	6.812,46	6.812,46	6.812,46		6.812,46
Fevereiro/2016	6.812,46	6.812,46	6.812,46		6.812,46
Março/2016	6.812,46	6.812,46	6.812,46		6.812,46
Abril/2016	3.746,85	3.746,85	3.746,85		3.746,85
Abri/2016 13° Salário	0,00	0,00	0,00		0,00





**CÁLCULO DE RESSARCIMENTO INDIVIDUAL**

<b>MÊS/ANO</b>	<b>CARLOS</b>	<b>TAISE</b>	<b>JUAREZ</b>	<b>FRANCISCO</b>	<b>MANOELITO</b>
Maio/2016	3.951,23	3.951,23	3.951,23		3.951,23
Junho/2016	3.746,85	3.746,85	3.746,85		3.746,85
Julho/2016	3.542,48	3.542,48	3.542,48		3.542,48
Agosto/2016	0,00	0,00	0,00		0,00
Setembro/2016 Férias	0,00	0,00	0,00		0,00
Outubro/2016	3.202,73	3.202,73	3.202,73		3.202,73
Novembro/2016	2.884,01	2.884,01	2.884,01		2.884,01
Dezembro/2016 Licença Prêmio	0,00	0,00	0,00		0,00
Janeiro/2017 Licença Prêmio	0,00				0,00
Fevereiro/2017 Licença Prêmio	0,00				0,00
Março/2017 Férias	0,00				0,00
Abril/2017 Férias	0,00				0,00
Abril/2017 13º Salário	0,00				0,00
<b>Totais</b>	<b>115.651,57</b>	<b>115.651,57</b>	<b>115.651,57</b>	<b>35.054,18</b>	<b>80.597,39</b>

FONTE: Páginas 55 a 74 do doc. digital nº 295279/2017 e Anexo do Relatório Técnico, doc. digital nº 259460/2018.

